



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720265/2007-96
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.701 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO

A inexistência de demonstração de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial, por falta de evidenciação da divergência interpretativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 9202-010.700, de 26 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10865.720003/2008-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão de nº 2401-008.825 da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em

sessão de 30 de novembro de 2020, o recurso voluntário do contribuinte relacionado ao lançamento de Auto de Infração de ITR do exercício de 2003 conforme Notificação de Lançamento, e demais documentos que instruem o processo, em razão de: não comprovação da isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural e valor da terra nua não comprovado por meio de laudo conforme NBR/ABNT.

A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCEDIMENTAIS. INTIMAÇÃO AO DE CUJUS. DESCONHECIMENTO DO FATO.

Não há como não admitir a notificação endereçada ao "falecido", uma que vez que o Sr. Fiscal não tinha conhecimento do acontecido.

LANÇAMENTO. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

A retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO.

No caso dos autos o contribuinte apresentou laudo técnico e outros documentos que possibilitasse a comprovação da existência da área de preservação permanente, cabendo a isenção pleiteada.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto n.º 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. AVALIAÇÃO. PROVA INEFICAZ.

A avaliação de imóvel rural elaborada em desacordo com as prescrições da NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado com base nos dados do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n.º 2.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei n.º 8.212/91.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício Súmula CARF n.º 108.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula n.º 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

De acordo com o despacho de admissibilidade, o recurso especial do contribuinte é tempestivo, e foi dado seguimento parcial para rediscussão da seguinte matéria: **a) Nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.**, sendo que em suas razões o contribuinte em síntese alega pelo provimento do recurso especial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pedindo pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento Paradigma 203-00.018

O Recurso Especial da recorrente é tempestivo, contudo quanto ao conhecimento entendo melhor o debate a respeito e destaque para início da avaliação do conhecimento os fatos e fundamentos do acórdão recorrido, *verbis*:

“Pugna o recorrente para nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que o lançamento foi formalizado em nome do contribuinte, quando na realidade deveria ter sido em nome do espólio.

*O lançamento em questão resultou de procedimento interno de análise da declaração do ITR/2004. O início do procedimento de ofício foi cientificado ao contribuinte em 27/09/2007 (fls. 09), com o envio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 07 e 08, onde foi exigido que, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da intimação, fossem apresentados os documentos ali relacionados, para comprovação de informações prestadas na DITR, constando o devido aviso de recebimento – AR. Pois bem, **apesar de ter protocolado requerimento em 22/10/2007 solicitando mais 30 dias para atendimento à intimação**, o interessado não se manifestou no prazo dado. O óbito veio a ocorrer apenas em 17/01/2008 (fls. 55). Formalizado o lançamento de ofício, esse foi enviado para o endereço indicado na respectiva DITR, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235.1972. (negrito do original)*

Protocolizada impugnação, consta a notícia do óbito do contribuinte e, apenas posteriormente, a existência do espólio, representado por seu inventariante, o senhor Alzimar Sobreira Villela.

Dito isto, constata-se que a autoridade fiscal não tinha conhecimento/notícia do falecimento do contribuinte. Caberia ao inventariante, quando do recebimento do Termo de Intimação Fiscal, informar o falecimento do de cujus e existência do inventário.

Neste diapasão, a auditoria agiu da melhor forma e obedeceu a legislação de regência naquele momento.

Sendo assim, não há como não admitir a notificação endereçada ao "falecido", uma vez que o Senhor Fiscal não tinha conhecimento do acontecido.” (grifei e negritei)

De acordo com o contexto fático e fundamentos do voto recorrido o fator considerado como determinante para afastar a nulidade foi o tempo e momento em que essa informação chegou para a autoridade lançadora em que teve a notícia do falecimento do contribuinte falecido, uma vez que no final da decisão indica que antes e mesmo após o início da ação fiscal e durante ela a fiscalização não tinha conhecimento do ocorrido.

Contudo, no paradigma, esse elemento fático e até mesmo datas de falecimento e de outros atos durante a fiscalização não foram indicados, para uma melhor análise dos contextos de ambos os recursos, em que pese o conteúdo do despacho de admissibilidade de e-fls. 264/271 dizer:

Visando aclarar a divergência entre os acórdãos, faz o seguinte cotejo:

- em ambos os casos houve o falecimento do contribuinte antes do lançamento tributário;

- em ambos os casos houve a apresentação de defesa no intuito de ser reconhecida a nulidade da autuação por identificação errônea do sujeito passivo;

- no entanto, apesar das situações semelhantes descritas, os vv. acórdãos divergem de forma clarividente, quanto ao reconhecimento da nulidade da autuação por identificação errônea do sujeito passivo.

O recorrente refere ainda, que o julgado recorrido ao dizer que o inventariante deveria ter comunicado o óbito quando do recebimento do “Termo de identificação fiscal” (sic), não observou que tal termo foi emitido em 27/09/2007 e o óbito ocorreu apenas em 17/01/2008.

O acórdão relacionado como paradigma consta do sítio do CARF e não foi reformado na CSRF até a presente data, prestando-se, portanto, para o exame da divergência em relação à matéria suscitada.

Compulsando o acórdão recorrido, se vê que não entendeu pela ilegitimidade passiva, porquanto o lançamento foi resultado de procedimento interno de análise do ITR, onde foi enviado Termo de Intimação Fiscal ao sujeito passivo em 27/09/2007, o qual solicitou em 22/10/2007, dilação de prazo por trinta dias e não mais se manifestou. Que o óbito ocorreu em 17/01/2008. Que o lançamento foi formalizado de ofício e enviado para o endereço indicado na DITR, com recebimento em 29/02/2008. Que na impugnação foi noticiado o óbito e posteriormente a existência do espólio, representado pelo inventariante.

A par dessa situação, o voto condutor do julgado manteve o lançamento, porque entendeu que a autoridade fiscal não tinha conhecimento do falecimento do sujeito passivo, que deveria ter sido comunicado pelo inventariante, quando do recebimento do Termo de Intimação Fiscal.

De outro viés, o paradigma apresentado decidiu que o lançamento endereçado ao contribuinte já falecido deve ser anulado.

Em que pese na decisão paradigmática constar que na impugnação foi noticiado o óbito do contribuinte, e que também se argumentou pela venda do imóvel ainda antes do falecimento, tendo os documentos sido juntados por hora do recurso voluntário, o Colegiado decidiu pelo erro na identificação do sujeito passivo, porque quando do lançamento ele já havia falecido, o que acarretou a nulidade do processo.

Pelo exposto, entendo que foi demonstrada a divergência jurisprudencial para uma similar situação fática, onde o contribuinte já havia falecido quando do lançamento que lhe foi dirigido. Vê-se que o acórdão recorrido manteve o lançamento consubstanciado em 29/02/2008, sob o argumento de que o Fisco não tinha conhecimento do óbito, que ocorreu em 17/01/2008, enquanto para o paradigma é caso de nulidade do processo o lançamento efetuado em nome de sujeito passivo já falecido.

Pela análise apenas da ementa pode ser considerado que haja a divergência, contudo, meu posicionamento a respeito de considerar apenas a ementa por si só para a comprovação da divergência, tem restrições, pois entendo que em muitos casos podem ocorrer omissões quanto a fatos decididos no resumo da ementa como meros erros de indicação dos fatos decididos em seu texto e entendo que a análise deve se dar pelo contexto fático de todo o conteúdo do acórdão paradigma, pois um eventual erro na ementa não poderia prejudicar as partes utilizarem de determinado paradigma para comprovar a divergência, se o contexto fático assegura o conhecimento do assunto. Portanto, diante disso, não conheço do recurso especial do contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente Redator